



3.º Congresso da Conferência Mundial sobre Justiça Constitucional

“Justiça constitucional e integração social”

[Seul, República da Coreia, 28 de setembro – 1 de outubro de 2014]

Relatório elaborado pelos Juízes Conselheiros Fernando Vaz Ventura e João Cura Mariano
Tribunal Constitucional de Portugal

A. Apresentação do Tribunal

O Tribunal Constitucional português já disponibilizou uma descrição para a base de dados CODICES.

B. Integração social

1. Desafios levantados pela integração social num mundo globalizado

1.1. Que dificuldades foram encontradas pelo V. Tribunal no passado, nomeadamente em matéria de direito de asilo, de direito fiscal ou de direito da segurança social?

O Tribunal Constitucional já se pronunciou, por diversas vezes, sobre questões que, de algum modo, tinham subjacentes problemas relativos a integração social, particularmente, no âmbito do direito da segurança social e, com menos frequência, do direito de asilo e do direito fiscal.

São de mencionar, embora de forma não exaustiva, os seguintes acórdãos respeitantes às referidas matérias:

Direito de asilo:

- Acórdão n.º 962/96: o Tribunal Constitucional, após diversas decisões nesse sentido proferidas em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de normas constantes de dois decretos-leis, na parte em que vedam o apoio judiciário, na forma de patrocínio judiciário, aos estrangeiros e apátridas que pretendem impugnar contenciosamente o acto administrativo que lhes denegou asilo;

- Acórdão n.º 219/04: não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 5º da Lei n.º 15/98, de 26 de Março, quando interpretada no sentido de que a pendência

do processo de concessão de asilo político apenas suspende a decisão do processo de extradição e não a execução dessa mesma decisão, entretanto proferida;

- Acórdão n.º 587/05: não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 15/98, de 26 de Março, na parte em que estabelece um prazo de oito dias para recorrer para o tribunal administrativo da decisão final proferida pelo Comissário Nacional para os Refugiados, na interpretação segundo a qual abrange os casos em que o requerente de asilo, sem domínio da língua portuguesa, formula pedido de protecção jurídica no âmbito do acesso ao direito e aos tribunais.

Segurança Social:

- Acórdão n.º 62/2002: julgou inconstitucionais, por violação do princípio da Dignidade Humana contido no princípio do Estado de Direito, tal como resulta das disposições conjugadas dos artigos 1º e 63º, n.ºs 1 e 3, da Constituição da República, normas do Código de Processo Civil, na interpretação segundo a qual são penhoráveis as quantias percebidas a título de rendimento mínimo garantido;

- Acórdão n.º 72/2002: declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de uma norma do Estatuto da Aposentação que determina que a situação de aposentação se extingue no caso de perda da nacionalidade portuguesa, quando esta for exigida para o exercício do cargo pelo qual o interessado foi aposentado.

Entendeu o Tribunal Constitucional que na norma em causa, ao estabelecer como causa da extinção da situação de aposentação a perda da nacionalidade portuguesa nos termos do artigo 82º nº 1 alínea d) do Estatuto da Aposentação, o legislador consagrou uma solução arbitrária e discriminatória, por não ter fundamento racional a diferença de tratamento entre nacionais e não nacionais e que infringe o princípio da justiça, deste modo violando o princípio da equiparação de direitos entre nacionais e não nacionais, estabelecido no referido artigo 15º nº 1 da Constituição.

- Acórdão n.º 177/2002: declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de norma do Código de Processo Civil, na parte em que permite a penhora até 1/3 das prestações periódicas, pagas ao executado que não é titular de outros

bens penhoráveis suficientes para satisfazer a dívida exequenda, a título de regalia social ou de pensão, cujo valor global não seja superior ao salário mínimo nacional, por violação do princípio da dignidade humana, contido no princípio do Estado de Direito, e que resulta das disposições conjugadas do artigo 1.º, da alínea a) do n.º 2 do artigo 59.º e dos n.ºs 1 e 3 do artigo 63.º da Constituição;

- Acórdão n.º 437/2006: julgou inconstitucional, por violação do princípio da igualdade consagrado no n.º 1 artigo 13.º a Constituição, uma norma do Decreto-Lei n.º 380/89, de 27 de Outubro, na interpretação de que não permite a consideração na carreira contributiva, para efeitos de segurança social, de tempo de trabalho entre os 12 e os 14 anos de idade do interessado, prestado ao abrigo de contrato de trabalho válido em razão de idade do trabalhador.

Considerou o Tribunal que *«(...) não se vislumbra fundamentação razoável (...) para o tratamento discriminatório que a norma em causa estabelece em desfavor dos interessados que iniciaram a actividade laboral entre os 12 e 14 anos, numa época em que a lei fixava o limite mínimo da admissibilidade trabalho nos 12 anos de idade. Trata-se de trabalho lícito e com a mesma dignidade social daquele que foi prestado por menores a partir dos 14 anos, quando esta passou a ser a idade limite, e o interesse da sua consideração integral para a carreira contributiva e, conseqüentemente, para a determinação do direito e para o cálculo das prestações da segurança social é idêntico»*, concluindo não existir motivo para este tratamento diferenciado.

- Acórdão n.º 275/2007: julgou inconstitucional, por violação do princípio da proporcionalidade conjugado com o artigo 59.º, n.º 1, alínea e), da Constituição da República Portuguesa, uma norma do Decreto-Lei n.º 119/99, de 14 de Abril, interpretado no sentido de que o incumprimento do prazo de 90 dias consecutivos a contar da data do desemprego para o interessado requerer à Segurança Social a atribuição do subsídio de desemprego determina a irremediável preclusão do direito global a todas as prestações a que teria direito durante todo o período de desemprego involuntário (neste mesmo sentido, se pronunciaram ainda os acórdãos n.º 267/2010, 49/2010 e 212/2010).

3.º Congresso da Conferência Mundial sobre Justiça Constitucional

Direito Fiscal:

- Acórdão n.º 806/1993: não declara a inconstitucionalidade de norma contida no Código do IRS que consagra a possibilidade de abatimento ao rendimento líquido total para efeitos de tributação em IRS das «importâncias pagas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou de sua fracção autónoma para fins de habitação própria e permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro»;

- Acórdãos n.ºs 585/2003, 446/2004 e 19/2006: não julgam inconstitucionais as normas constantes de um decreto-lei que regula o regime de avaliação de incapacidade dos deficientes para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei para facilitar a sua plena participação na comunidade.

Outros:

- Acórdão n.º 411/1993: julga inconstitucional, por violação do preceituado nas disposições conjugadas dos artigos 13º, n.º 1, e 62º, n.º 1, da Constituição, uma norma da Lei da Segurança Social, apenas na medida em que isenta de penhora a parte das prestações devidas pelas instituições de segurança social que excede o mínimo adequado e necessário a uma sobrevivência condigna;

- Acórdão n.º 570/2001: não julga inconstitucional uma norma do Regime do Arrendamento Urbano que estabelece que o senhorio não pode resolver o contrato de arrendamento por falta de residência permanente em caso de força maior ou por motivo de doença, na interpretação segundo a qual não estão aí abrangidos os casos de doença ou incapacidade definitivas;

- Acórdãos n.ºs 277/2002 e 177/2005: não julgam inconstitucional uma norma do Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, na parte em que exceptua a remuneração da não perda de quaisquer direitos decorrentes do gozo da licença de maternidade, implicando aquela excepção que não seja exigível da entidade patronal da trabalhadora o pagamento do subsídio de refeição durante o período de tal licença;

3.º Congresso da Conferência Mundial sobre Justiça Constitucional

- Acórdão n.º 474/2002: o Tribunal Constitucional dá por verificado o não cumprimento da Constituição, por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequível o direito à assistência material dos trabalhadores da função pública em situação de desemprego involuntário previsto na alínea e) do n.º 1 do seu artigo 59.º;

- Acórdão n.º 509/2002: declara a inconstitucionalidade de norma constante do Decreto da Assembleia da República n.º 18/IX, referente à titularidade do direito do rendimento social de inserção, em que se retirava aos cidadãos entre os 18 e os 25 anos o acesso àquele rendimento, por violação do direito a um mínimo de existência condigna inerente ao princípio do respeito da dignidade humana, decorrente das disposições conjugadas dos artigos 1.º, 2.º e 63.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição da República Portuguesa;

- Acórdão n.º 486/2003: não declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de normas constantes da Portaria n.º 393/97, de 17 de Junho, relativos aos prémios por resultados obtidos na prática desportiva, em competições internacionais, por cidadãos portadores de deficiência;

- Acórdão n.º 96/2004: julga inconstitucional, por violação do princípio da dignidade humana, decorrente do princípio do Estado de direito, constante das disposições conjugadas dos artigos 1.º, 59.º, n.º 2, alínea a), e 63.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição da República Portuguesa, a norma do Código de Processo Civil, na parte em que permitia a penhora de uma parcela do salário do executado, que não é titular de outros bens penhoráveis suficientes para satisfazer a dívida exequenda, e na medida em que privava o executado da disponibilidade de rendimento mensal correspondente ao salário mínimo nacional;

- Acórdão n.º 657/2006: não julga inconstitucional norma do Código de Processo Civil, na interpretação de que permite a penhora de qualquer percentagem no salário de executados quando tal salário é inferior ao salário mínimo nacional ou quando, sendo superior, o remanescente disponível para os mesmos, após a penhora, fique aquém do salário mínimo nacional;

- Acórdão n.º 257/2010: não julga inconstitucional norma do Código de Processo Civil, interpretada no sentido de ser possível a penhora de vencimento quando o respectivo valor é igual ao salário mínimo nacional.

1.2. Como as questões de integração social ou de conflito social se tornaram questões jurídicas?

Face ao contexto histórico em que surgiu, a Constituição da República Portuguesa de 1976 contém, para além do catálogo dos direitos fundamentais, um extenso catálogo de direitos sociais, o que faz com que as questões de integração social ou de conflito social sejam, desde logo, dotadas de juridicidade no plano constitucional.

Tal amplitude de consagração é evidente no que respeita às regras atinentes aos regimes da segurança social e solidariedade (artigo 63.º), saúde (artigo 64.º) e habitação e urbanismo (artigo 65.º), às regras reguladoras do ambiente e qualidade de vida (artigo 66.º) e aos regimes normativos referentes à protecção da família (artigo 67.º), paternidade e maternidade (artigo 68.º), infância (artigo 69.º), juventude (artigo 70.º), deficientes (artigo 71.º) e terceira idade (artigo 72.º).

Por outro lado, ainda que tais questões possam não ter uma directa correspondência numa determinada norma constitucional, em muitas situações as questões relativas a integração social ou de conflito social são objecto de processos que correm nos tribunais comuns, nos quais se suscitam, com alguma frequência, questões relativas à conformidade constitucional de normas aplicáveis à resolução do caso, sendo o Tribunal Constitucional chamado a pronunciar-se sobre tais normas, tendo como parâmetro, não só as normas constitucionais respeitantes a direitos sociais, como também as normas relativas aos direitos fundamentais, bem como os princípios constitucionais estruturantes de um Estado de direito democrático, como o princípio da igualdade, o princípio da proporcionalidade ou o princípio da protecção da confiança.

Mais recentemente, em virtude da crise económica e financeira que se tem feito sentir na Europa e às medidas de austeridade que têm sido aplicadas em Portugal, têm sido suscitadas questões de conformidade constitucional das mesmas, tendo o

Tribunal Constitucional sido chamado a pronunciar-se, designadamente, sobre medidas incluídas em leis de natureza orçamental relativas ao corte de salários a funcionários públicos e a outros servidores do Estado, a cortes de pensões já em pagamento a beneficiários do sistema público de segurança social, à aplicação de uma Contribuição Extraordinária sobre pensões e ainda de uma contribuição sobre os montantes pagos a título de subsídio de desemprego e de doença.

Tais medidas, de cariz económico e orçamental, foram sujeitas ao escrutínio do Tribunal Constitucional, no sentido de ser apreciada a sua conformidade com determinados princípios constitucionais, designadamente, os princípios da igualdade e da confiança, tendo o tribunal concluído pela inconstitucionalidade de algumas delas, por implicarem um sacrifício excessivo e desproporcionado que recaía sobre determinados grupos específicos de cidadãos (caso dos pensionistas ou dos funcionários públicos e outros servidores do Estado) ou por envolverem um sacrifício desproporcionado de determinadas prestações sociais de valor reduzido (contribuição sobre subsídios de desemprego e de doença) – cfr. Acórdãos n.ºs 353/2012 e 187/2013.

1.3 Existe uma tendência para o aumento dos casos que envolvem questões de direito relativas à integração social? Em caso afirmativo, quais foram as principais questões levantadas diante do V. Tribunal no passado e qual a situação na actualidade?

Ver resposta à questão 1.2.

2. Normas internacionais relativas à integração social

2.1. Quais são as influências internacionais sobre a Constituição a respeito das questões de integração social/das questões sociais?

O Tribunal Constitucional não procede a um controlo sobre se ocorreu uma directa violação de um direito fundamental; procede apenas a uma avaliação no sentido de saber se determinada norma viola uma regra ou princípio constitucional.

Uma vez que Portugal é um Estado Membro da União Europeia, o Tribunal Constitucional está constitucionalmente obrigado a ter em consideração e a respeitar o Direito Europeu no exercício das suas funções.

A Constituição da República Portuguesa contém dois artigos respeitantes à aplicação do Direito Europeu e do Direito Internacional.

O artigo 8.º dispõe o seguinte:

«Artigo 8.º

(Direito internacional)

1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português.

2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.

3. As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram directamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados constitutivos.

4. As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respectivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático.»

O artigo 16.º, por sua vez, tem o seguinte teor:

«Artigo 16.º

(Âmbito e sentido dos direitos fundamentais)

1. Os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional.

2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.»

De acordo com o artigo 8.º acima transcrito, as normas e os princípios de direito internacional geral ou comum, bem como as normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas, as normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte e as disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respectivas competências, vigoram na ordem jurídica interna enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.

A validade interna de instrumentos jurídicos internacionais foi recentemente admitida de forma expressa pelo Tribunal Constitucional nos acórdãos n.ºs 353/2012 e 187/2013, nos quais se pronunciou sobre a conformidade de algumas normas contidas nas leis que aprovaram os orçamentos do Estado para 2012 e 2013. Em ambas as decisões o Tribunal declarou que os instrumentos em que se baseia o Programa de Assistência Económica e Financeira, adoptados relativamente ao Regulamento do Conselho (UE) n.º 407/2010, de 11 de Maio de 2010, que criou um Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira, vinculam o Estado Português.

Estas decisões reconhecem que os direitos consagrados na Constituição Portuguesa podem ser condicionados por instrumentos normativos emanados da União Europeia e definem o equilíbrio que tem de ser alcançado entre as medidas destinadas a atingir os objectivos económicos estabelecidos pelo Programa de Assistência Económica e Financeira e a protecção dos direitos e princípios fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa.

Por outro lado, em matéria de direitos fundamentais, estabelece-se no artigo 16.º, n.º 1, da Constituição, um princípio de abertura aos direitos emanados de fonte internacional, uma vez que estabelece que os direitos fundamentais consagrados na Constituição Portuguesa não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras

aplicáveis de direito internacional. Assim, na apreciação das questões que lhe são submetidas, o Tribunal Constitucional deve ter em atenção não apenas os direitos directamente protegidos pela Constituição, mas também os que são reconhecidos pelo direito internacional, designadamente, os que estão consagrados na Convenção Europeia dos Direitos do Homem. É de referir, no entanto, que o catálogo de direitos fundamentais previstos na Constituição Portuguesa, que inclui vários dos chamados direitos “de terceira geração”, como a protecção de dados, a transparência administrativa, ou mesmo garantias no domínio da bioética, é mais extenso e mais detalhado que o catálogo constante na generalidade dos tratados internacionais sobre direitos humanos, designadamente, na Convenção Europeia dos Direitos do Homem ou na Declaração Universal dos Direitos do Homem, o que faz com que, na maior parte dos casos, não se mostre necessário ao Tribunal Constitucional recorrer a tais instrumentos como critério autónomo de validade de normas, no que respeita a direitos fundamentais.

Embora, conforme se referiu, o Tribunal Constitucional português nunca tenha reconhecido aos convénios e tratados internacionais – em especial aos que consagram catálogos de direitos, como é o caso da Convenção Europeia de Direitos do Homem, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ou da Declaração Universal dos Direitos do Homem – um valor paramétrico autónomo em sede de fiscalização da constitucionalidade, as regras e princípios estabelecidos em tais instrumentos internacionais têm, contudo, com alguma frequência, sido utilizadas pelo Tribunal como critério interpretativo da norma constitucional nacional aplicável, tendo, por isso, um papel secundário na decisão do caso. Nestes termos, as normas internacionais servem frequentemente de orientação no processo de densificação das disposições da Constituição, podendo contribuir, em determinados casos, para o alargamento do conteúdo de determinado direito fundamental previamente consagrado na Constituição portuguesa.

Há vários exemplos de decisões do Tribunal Constitucional que confirmam o entendimento acima explanado, entre as quais as constantes dos Acórdãos n.º 185/10, n.º 281/11, n.º 360/12, n.º 327/13 e n.º 404/13. É particularmente expressivo, além

destes, o Acórdão n.º 101/09, respeitante a problemas relacionados com a procriação medicamente assistida. O Tribunal afirmou então que *“é ainda no contexto de reconhecimento da universalidade do princípio da dignidade da pessoa humana que se deverá situar a abertura da Constituição ao direito internacional (...)”*. O Tribunal enunciou um princípio de interpretação conforme à Declaração Universal dos Direitos do Homem, cujo alcance útil seria *“o de permitir recorrer à Declaração Universal para fixar o sentido interpretativo de uma norma constitucional de direitos fundamentais a que não possa atribuir-se um significado unívoco, ou para densificar conceitos constitucionais indeterminados referentes a direitos fundamentais”*.

Para além disso, acrescentou o Tribunal que não poderia *“excluir-se, à partida, e em tese geral, em função das cláusulas de recepção que decorrem do artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição, a possível relevância constitucional de outros instrumentos de direito internacional aplicáveis e, em particular, para o que aqui importa, as Convenções e Declarações mais ligadas ao Bio-direito, como sucede com a Convenção de Oviedo (e) o respectivo Protocolo Adicional sobre Clonagem Humana”*. No entanto, quanto ao valor paramétrico destes instrumentos de direito internacional, entendeu o Tribunal que *“não poderá excluir-se que algumas das suas disposições, apesar do seu cariz convencional, poderão beneficiar de força constitucional, na medida em que se apresentem como expressão de princípios gerais de direito comumente reconhecidos no âmbito da comunidade internacional no seu todo ou, pelo menos, de um determinado universo civilizacional (artigo 8.º, n.º 1) ou como direitos fundamentais não escritos no quadro da cláusula aberta do artigo 16.º, n.º 1. (...) No entanto, não pode ignorar-se, ainda aqui, que a Constituição assume como seus esses parâmetros de direito internacional convencional, ao estipular limites para a regulamentação legal da procriação medicamente assistida que permitem a sua compatibilização com as exigências básicas da dignidade da pessoa humana ou do Estado de Direito (artigo 67º, n.º 2, alínea e)), o que conduz a considerar que as normas dos artigos 1º e 2º da Convenção de Oviedo não possuem, enquanto normas de direito internacional a que o Estado Português se encontra vinculado, um valor de parâmetro de constitucionalidade autónomo. Por outro lado, todas as restantes disposições da Convenção de Oviedo,*

designadamente as dos artigos 11º, 14º, 15º e 18º, bem como todas as disposições do Protocolo Adicional, ainda que se lhes deva reconhecer, enquanto direito convencional internacional, um valor supralegal, como constitui entendimento dominante, «não podem deixar de ser considerados como sujeitos à Constituição – e a ela hierarquicamente subordinados».

2.2. O V. Tribunal aplica disposições específicas relativas à integração social tendo uma fonte ou um contexto internacional?

Ver resposta à questão 2.1.

2.3. O V. Tribunal aplica directamente instrumentos internacionais relativos à integração social?

Ver resposta à questão 2.1.

2.4. O V. Tribunal tem em conta implicitamente instrumentos internacionais ou refere-se-lhes expressamente ao aplicar o Direito Constitucional?

Embora alguns direitos fundamentais previstos na Constituição da República Portuguesa não tenham uma disposição correspondente no Direito Europeu ou Internacional, o número de direitos estabelecidos em instrumentos internacionais que não estão directamente previstos na Constituição Portuguesa são raros. É essa a razão pela qual o Tribunal Constitucional nunca afirmou que às normas da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ou da Declaração Universal dos Direitos do Homem é atribuído um valor constitucional autónomo.

Em suma, o Tribunal Constitucional tem o poder de aplicar normas e princípios consagrados em convenções internacionais de que Portugal seja parte ou noutros instrumentos de direito Europeu e Internacional, mas nunca os usou como forma directa e autónoma de representação de limites constitucionais aos quais recorrer aquando da avaliação da constitucionalidade das disposições legais nacionais.

Assim, mesmo quando o requerente invoca o conteúdo destes direitos, o Tribunal nunca decidiu no sentido da existência de uma exclusiva ou directa violação do direito Internacional ou Europeu. As normas destes instrumentos internacionais são sempre usadas em conjunto com regra ou princípio correspondente da Constituição Portuguesa.

Consequentemente, tais normas assumem um papel secundário na *ratio decidendi* do caso. Isto é, tais normas Internacionais/Europeias nunca foram usadas como um particular critério para avaliar a constitucionalidade de disposições legais internas pelo Tribunal Constitucional.

2.5. O V. Tribunal foi já confrontado com conflitos entre as normas aplicáveis à escala nacional e as aplicáveis à escala internacional? Em caso afirmativo, como foram resolvidos estes conflitos?

Desconformidade entre a Constituição e normas de direito internacional público:

No que respeita à posição do direito internacional público no ordenamento jurídico português, resulta quer dos já citados n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º da Constituição, quer das normas constitucionais atinentes ao sistema de fiscalização da constitucionalidade, que o mesmo ocupa uma posição *infra-constitucional*.

Nos termos do n.º 1 do artigo 277.º da Lei Fundamental, “são inconstitucionais as normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados”.

Deste modo, as normas de direito internacional público – seja comum, seja convencional - estão sujeitas a fiscalização abstracta sucessiva e a fiscalização concreta da constitucionalidade.

No primeiro caso, o Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de quaisquer normas (artigo 281.º, n.º 1, alínea a) da Constituição), portanto também das normas de direito internacional, a pedido das entidades referidas no n.º 2 do mesmo preceito, seguindo-se para o efeito o processo previsto para a fiscalização sucessiva da constitucionalidade dos actos normativos constante dos artigos 62.º a 68.º da LTC (Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional).

Quanto ao segundo caso, o da fiscalização concreta, dispõe o artigo 280.º, n.º 1, da Constituição que cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade (alínea a) do n.º 1) ou que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no decurso do processo (alínea b) do mesmo n.º 1), neste preceito se compreendendo as decisões que envolvem normas de direito internacional. O processo a seguir, neste caso, é o que consta dos artigos 69.º a 85.º da LTC, aplicável à fiscalização concreta da inconstitucionalidade de actos normativos de direito interno.

No caso das normas de direito internacional convencional, estão também sujeitas a controlo preventivo da constitucionalidade, como resulta do disposto no n.º 1 do artigo 278.º da Constituição, onde se diz que "o Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de tratado internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação (...) ou de acordo internacional cujo decreto de aprovação lhe tenha sido remetido para assinatura". O processo a seguir nesta sede é em tudo idêntico ao da fiscalização preventiva da constitucionalidade dos demais actos normativos - cfr. artigos 57.º a 61.º da LTC.

Contudo, a Constituição consente excepcionalmente a aplicação de normas constantes de tratados inconstitucionais sob o ponto de vista orgânico ou formal, desde que as suas normas sejam aplicadas na ordem jurídica da outra parte - artigo 277.º, n.º 2, da Constituição.

Embora o Tribunal Constitucional já tenha sido por diversas vezes confrontado com a temática da projecção na ordem interna do direito internacional convencional, importa realçar que na maioria dos casos a questão colocada reportava-se a normas do direito interno, estando então em causa saber se regras constantes de convenções internacionais integravam ou não o "bloco de constitucionalidade" enquanto parâmetro de aferição da validade de normas de direito interno.

Pelo contrário, só em contados casos foi o Tribunal chamado a pronunciar-se sobre a conformidade constitucional de instrumentos de direito internacional.

Sobre a temática que ora nos ocupa, temos o Acórdão n.º 494/99 que, no âmbito da fiscalização preventiva, não se pronunciou pela inconstitucionalidade das normas da "Convenção Sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República do Chile", assinada em Lisboa em 25 de Março de 1999.

A contradição entre normas da Lei Fundamental e regras constantes da Declaração Universal dos Direitos do Homem constitui um caso particular por força da referência que expressamente a Constituição lhe faz no seu artigo 16.º, n.º 2.

Como já referimos, o artigo 16º, nº 2 da Constituição manda interpretar e integrar os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

O Tribunal Constitucional nunca foi chamado a resolver uma situação onde estivesse em causa a opção pela aplicação prevalecente de uma norma da Constituição ou de uma norma da Declaração Universal.

Contudo, conforme já referido, em sede de fiscalização concreta, o Tribunal Constitucional é confrontado com frequência com a invocação pelos recorrentes de preceitos da Declaração Universal dos Direitos do Homem como integrando o "bloco de constitucionalidade" que pretendem ver considerado como parâmetro de aferição da validade de normas de direito interno.

Neste capítulo, e conforme já referido, a jurisprudência constitucional tem-se orientado essencialmente no sentido de considerar que as convenções internacionais sobre protecção e garantia dos Direitos do Homem constituem sobretudo elementos

adjuvantes de interpretação e de integração dos preceitos constitucionais, sem, contudo, representarem parâmetros autónomos de aferição da validade dos actos normativos impugnados.

É digno de salientar que o Tribunal Constitucional já declarou que o sentido do n.º 2 do artigo 16.º da Constituição é o de “alargar a cobertura constitucional dos direitos fundamentais e não o de a restringir ou limitar, extensiva ou intensivamente”.

Foi o caso do Acórdão n.º 121/2010 sobre o reconhecimento do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. Embora tenha reconhecido que o conceito de casamento objecto de protecção pela Declaração Universal dos Direitos do Homem respeita à união entre um homem e uma mulher, o Tribunal Constitucional considerou não estar vinculado por uma interpretação tão restritiva.

Desconformidade entre convenção internacional e o direito ordinário interno:

Desde 1989 que, no âmbito da fiscalização concreta, cabe recurso para o Tribunal Constitucional “das decisões dos tribunais (...) que recusem a aplicação de norma constante de acto legislativo com fundamento na sua contrariedade com uma convenção internacional ou a apliquem em desconformidade com o anteriormente decidido sobre a questão pelo Tribunal Constitucional” (artigo 70.º, n.º 1, alínea i) da LTC). Precisando o âmbito deste recurso, o n.º 2 do artigo 72.º da mesma Lei dispõe que “o recurso é restrito às questões de natureza jurídico-constitucional e jurídico-internacional implicadas na decisão recorrida”.

O aditamento destes preceitos na LTC, levada a cabo pela Lei n.º 85/89, procurou ultrapassar a oposição de julgados existente entre as antigas 1.ª e 2.ª secções deste Tribunal Constitucional, quanto à sua competência para conhecer da desconformidade entre direito interno e direito internacional convencional.

Este recurso abrange apenas a questão da posição que a Constituição atribui às convenções internacionais no quadro normativo da ordem jurídica portuguesa e as

questões que se traduzem em determinar a vigência da convenção na ordem jurídica internacional e a sua vinculatividade para o Estado português, mas não a questão material directamente controvertida, consistente em saber se a dita convenção é ou não contrariada pela norma legal em causa, questão que permanece na competência dos tribunais comuns.

O Tribunal Constitucional tem afirmado, de modo uniforme e reiterado, que a sua competência, no âmbito da fiscalização concreta, para aferir da compatibilidade de normas de direito ordinário com uma convenção internacional se circunscreve aos casos especificados na referida alínea i) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC - recusa de aplicação normativa ou aplicação em desconformidade com o anteriormente decidido pelo Tribunal Constitucional -, não cabendo no seu âmbito o recurso de decisão que tenha aplicado norma de direito interno cuja desconformidade com a convenção internacional haja sido suscitada por uma das partes no processo.

Por não se mostrarem preenchidos os respectivos pressupostos específicos, o Tribunal Constitucional não conheceu ainda de recursos interpostos ao abrigo da alínea i) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC.

Acresce salientar que não pode haver fiscalização preventiva, nem fiscalização abstracta da desconformidade de normas internas com normas de direito internacional.

3. Instrumentos constitucionais tratando da, ou reforçando a, integração social

3.1. Qual é o tipo de regra constitucional que o V. Tribunal aplica nos casos relativos à integração social – por exemplo, os direitos fundamentais, princípios constitucionais (Estado social), “direito objectivo”, Staatszielbestimmungen,...?

Como referido acima (cfr. resposta à questão B.1.2), para além dum catálogo de direitos fundamentais, a Constituição da República Portuguesa contém ainda um extenso catálogo de direitos sociais. Na apreciação da conformidade constitucional de normas nos casos relativos à integração social, o Tribunal Constitucional tem prestado especial atenção, e aplicado como parâmetro os direitos fundamentais e a dignidade da

pessoa humana, os direitos sociais e ainda os princípios constitucionais estruturantes de um Estado de direito democrático, como o princípio da igualdade, o princípio da proporcionalidade ou o princípio da protecção da confiança.

Assim, por exemplo, no acórdão n.º 62/2002, o tribunal julgou inconstitucionais os artigos 821.º, n.º 1, e 824.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2 do Código de Processo Civil, na interpretação segundo a qual são penhoráveis as quantias percebidas a título de rendimento mínimo garantido, tendo fundamentado a decisão na violação do princípio da Dignidade Humana contido no princípio do Estado de Direito, tal como resulta dos artigos 1.º e 63.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição da República Portuguesa.

Entre muitos outros acórdãos, pode ainda referir-se como exemplo do recurso a estes grandes princípios constitucionais, o Acórdão n.º 509/02, no qual o Tribunal (embora em sede de fiscalização preventiva) se pronunciou pela inconstitucionalidade de normas que alteravam as condições de atribuição do chamado *rendimento mínimo garantido*, por violação do direito a um mínimo de existência condigna inerente ao princípio do respeito da dignidade humana.

Mais recentemente, nomeadamente nas decisões proferidas a respeito de diversas medidas de consolidação orçamental e redução da despesa pública, o Tribunal fez assentar a sua pronúncia no sentido da desconformidade constitucional de algumas dessas medidas na violação dos princípios da igualdade e proporcionalidade (Acórdãos n.º 187/13 e n.º 353/12).

3.2. Nos casos em que os particulares têm acesso directo ao Tribunal Constitucional: em que medida podem os diferentes tipos de disposições constitucionais ser invocados pelos particulares?

No ordenamento constitucional português não se encontra prevista a figura da “queixa constitucional” ou “recurso de amparo”, em que os particulares que se considerem lesados nos seus direitos fundamentais por actos ou decisões dos poderes públicos possam recorrer directamente ao Tribunal Constitucional.

No modelo instituído no direito português encontra-se previsto o acesso directo dos particulares ao Tribunal Constitucional em termos mais amplos que no

referido sistema de “queixa constitucional”, que é o paradigmático no espaço jurídico europeu.

Por razões históricas, o sistema português consagrou o acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional através da fiscalização concreta da constitucionalidade, por via do *recurso* de decisões dos tribunais comuns que tenham recusado a aplicação de normas com fundamento em inconstitucionalidade ou aplicado normas arguidas de inconstitucionais pelas partes ou que o Tribunal tenha anteriormente julgado inconstitucionais (artigo 280.º, n.ºs 1 e 5, da Constituição).

Assim, o meio facultado aos particulares para acederem ao Tribunal Constitucional nas situações em que se sintam *pessoalmente* afectados é o da interposição do recurso da decisão do tribunal comum para o Tribunal Constitucional, sendo a via por excelência do acesso dos particulares à jurisdição constitucional a do recurso de decisão do tribunal comum que tenha aplicado norma cuja inconstitucionalidade o particular arguiu durante o processo.

O objecto do recurso é, assim, a *norma* (cuja inconstitucionalidade se arguiu) e não qualquer decisão de um poder público, seja ele o poder judicial ou o poder executivo, valendo a decisão que o Tribunal Constitucional venha a proferir sobre tal questão apenas *inter partes* .

Refira-se ainda que este meio processual de acesso ao Tribunal Constitucional tem natureza subsidiária, isto é, só poderá ser utilizado depois de esgotados os meios de recurso que caibam perante os tribunais comuns.

Conforme se disse, o modelo português de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional é mais amplo do que aquele que é aceite na generalidade dos direitos europeus, visto que só tem a limitá-lo pressupostos formais e não substanciais.

Com efeito, para que um particular aceda ao Tribunal Constitucional é necessário que tenha arguido tempestiva e adequadamente, durante o processo, uma questão de constitucionalidade incidente sobre normas jurídicas que hajam sido “ratio decidendi” da decisão recorrida, sendo, contudo, irrelevante para este efeito a *substância* ou o *conteúdo* da questão de constitucionalidade que se suscitou. Interessa apenas que,

formalmente, tal questão de constitucionalidade tenha que ver com o *thema decidendum* da questão a julgar pelo tribunal comum.

Assim, não é necessário, como acontece no modelo de “queixa constitucional”, que o particular, como fundamento do acesso ao Tribunal Constitucional, invoque uma lesão nos seus direitos fundamentais (aqueles que a ordem jurídica identifica como sendo amparáveis), podendo ser invocada a violação de quaisquer normas ou princípios constitucionais e não apenas os relativos a direitos fundamentais.

3.3. O V. Tribunal é directamente competente para tratar/lidar com grupos sociais em conflito (eventualmente por intermédio dos queixosos/requerentes)?

Conforme já referido, em Portugal, o controlo de constitucionalidade é um controlo de normas jurídicas, não dispondo o Tribunal Constitucional português de competência para directamente arbitrar conflitos existentes entre grupos sociais.

3.4. Como resolve o V. Tribunal os conflitos sociais quando decide casos deste tipo (por exemplo, ao revogar ou desaplicar normas contrárias aos princípios da igualdade e da não discriminação)?

Embora não caiba nas competências atribuídas ao Tribunal Constitucional a resolução de conflitos sociais, tal efeito poderá resultar das decisões do Tribunal que declaram a inconstitucionalidade de normas, objecto do pedido, atinentes a direitos sociais, por aplicação, nomeadamente, do princípio constitucional da igualdade enquanto parâmetro de controlo.

Assim, por exemplo, no Acórdão n.º 191/88, o Tribunal Constitucional, considerando violador do princípio constitucional da igualdade, na sua dimensão de proibição de discriminações (n.º 2 do artigo 13.º da Constituição), o favorecimento da viúva de acidentado de trabalho para efeito de montante da pensão atribuída relativamente a viúvo nas mesmas circunstâncias, decidiu declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma da alínea b) do n.º 1 da base XIX da Lei n.º 2

127, de 03/08/65, na parte apenas em que atribui ao viúvo, em caso de falecimento do outro cônjuge em acidente de trabalho, e havendo casado previamente ao acidente, uma pensão anual de 30 por cento da retribuição-base da vítima, e isto desde que esteja afectado de doença física ou mental que lhe reduza sensivelmente a capacidade de trabalho ou tenha idade superior a 65 anos à data da morte da mulher.

Também o Acórdão n.º 231/94, considerando que o favorecimento do cônjuge do sexo feminino no acesso à pensão de sobrevivência devida por morte do outro cônjuge atentava contra o princípio constitucional da igualdade, declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento Especial do Regime de Pensões de Sobrevivência.

Considerou o Tribunal Constitucional que a evolução económica havia esbatido a diferença entre homens e mulheres trabalhadoras, quer ao nível fáctico quer jurídico, pelo que a discriminação ínsita nas referidas normas se prefigurava como objectivamente injustificável e perfeitamente irrazoável.

Em ambas as situações alargou-se o âmbito de aplicação de pensões.

Foi também tendo por base, *inter alia*, o princípio constitucional da igualdade, que o Tribunal se pronunciou sobre o casamento entre pessoas do mesmo sexo, nos Acórdãos n.ºs 359/2009, proferido no âmbito de processo de fiscalização concreta, e 121/2010, em processo de fiscalização preventiva, que, incidindo embora sobre soluções normativas opostas, proferiram decisões de não inconstitucionalidade.

O primeiro não julgou inconstitucional a norma constante do artigo 1577.º do Código Civil, interpretada com o sentido de que o casamento apenas pode ser celebrado entre pessoas de sexo diferente, e o segundo não se pronunciou pela inconstitucionalidade das normas do Decreto n.º 9/XI, da Assembleia da República, que permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

O Tribunal entendeu que o conceito constitucional de casamento é um conceito aberto, que admite não só diversas conformações legislativas, mas também diversas concepções políticas, éticas ou sociais, sendo confiada ao legislador ordinário a tarefa de, em cada momento histórico, apreender e verter no ordenamento aquilo que

nesse momento corresponda às concepções dominantes nesta matéria. Em ambos os casos foi considerado que a opção do legislador não violava o princípio constitucional da igualdade.

Após este último julgamento do Tribunal Constitucional, o referido diploma foi promulgado pelo Presidente da República e publicado sob a forma de Lei n.º 9/2010, em 31 de Maio de 2010.

Mais recentemente e no contexto da actual crise económico-financeira, o Acórdão n.º 353/2012 declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, das normas constantes dos artigos 21.º e 25.º, da Lei do Orçamento do Estado para 2012, que previam a suspensão total ou parcial do pagamento de subsídios de férias e de Natal ou equivalentes, respectivamente, aos trabalhadores que auferissem remunerações salariais de entidades públicas e aos aposentados e reformados do sistema público de segurança social, durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira e como medida excepcional de estabilidade orçamental.

Na mesma linha, o Acórdão n.º 187/13 declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, das normas dos artigos 29.º e 77.º da Lei do Orçamento do Estado para 2013 que previam, de igual forma, durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira e como medida excepcional de estabilidade orçamental, a suspensão do pagamento de subsídio de férias ou equivalente, respectivamente, aos trabalhadores activos do sector público e aos aposentados e reformados.

O Tribunal considerou, nestas decisões, que os efeitos cumulativos e continuados dos sacrifícios impostos às pessoas com remunerações ou pensões do sector público não tinha equivalente para a generalidade dos outros cidadãos com rendimentos provenientes de outras fontes, correspondendo a uma diferença de tratamento que não encontrava justificação bastante no objectivo da redução do défice público, concluindo que o diferente tratamento imposto a quem auferia remunerações e pensões

por verbas públicas violava o princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos e o princípio da igualdade proporcional.

3.5. O V. Tribunal pode agir de modo preventivo a evitar um conflito social, por exemplo, ao fixar uma interpretação que todos os organismos públicos têm o dever de respeitar?

De igual modo não compete ao Tribunal Constitucional prevenir conflitos sociais, embora tal efeito possa decorrer das decisões do Tribunal que, no âmbito dos processos de fiscalização abstracta, declaram a inconstitucionalidade parcial de uma norma, dispondo de força obrigatória geral.

É frequente na fiscalização abstracta sucessiva o Tribunal proferir decisões de inconstitucionalidade parcial, podendo também pronunciar-se em processo de fiscalização abstracta preventiva pela inconstitucionalidade parcial de uma norma ainda não perfeita.

O Tribunal julga inconstitucional apenas uma parte do preceito questionado no pedido. Poderá tratar-se de uma parte correspondente a uma das “disposições” do preceito, ou mesmo só a um período ou frase do respectivo texto (inconstitucionalidade parcial “horizontal” ou “quantitativa”); ou então a uma certa dimensão do seu conteúdo dispositivo (a uma “norma” que dele se extrai), o que poderá chamar-se inconstitucionalidade parcial “qualitativa”, “ideal” ou “vertical”.

Destacando esta segunda modalidade, ela corresponde formalmente ao “inverso” da “interpretação em conformidade com a Constituição”, já que esta, recusando o sentido ou sentidos que conduziriam à inconstitucionalidade da norma e, eventualmente, fixando-lhe um outro compatível com a Constituição, conduz a decisões em que não se julga inconstitucional a norma questionada. Contudo, quer a “inconstitucionalidade parcial”, quer a “interpretação conforme” são guiadas por idêntica preocupação de afastar os seus possíveis sentidos inconstitucionais: só que, na primeira, esse resultado se obtém julgando inconstitucional o preceito “enquanto” ou “na medida em que” ou “na parte em que” incorpora uma certa dimensão aplicativa.

Entre proferir uma decisão interpretativa ou declarar uma inconstitucionalidade parcial, o Tribunal Constitucional tem optado por esta última, considerando a sua força vinculativa geral.

Assim, por exemplo, o Acórdão n.º 962/96, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas dos artigos 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, e do artigo 1.º, n.ºs. 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro, na parte em que vedam o apoio judiciário, na forma de patrocínio judiciário, aos estrangeiros e apátridas que pretendem impugnar contenciosamente o acto administrativo que lhes denegou asilo, por violação dos artigos 33.º, n.º 6, 20.º, n.º 1, 268.º, n.º 4 e 15.º, n.º 1, da Constituição da República.

Por sua vez, o Acórdão n.º 177/2002 declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma que resulta da conjugação do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 824.º do Código de Processo Civil, na parte em que permite a penhora até 1/3 das prestações periódicas, pagas ao executado que não é titular de outros bens penhoráveis suficientes para satisfazer a dívida exequenda, a título de regalia social ou de pensão, cujo valor global não seja superior ao salário mínimo nacional, por violação do princípio da dignidade humana, contido no princípio do Estado de Direito, e que resulta das disposições conjugadas do artigo 1.º, da alínea a) do n.º 2 do artigo 59.º e dos n.ºs 1 e 3 do artigo 63.º da Constituição.

3.6. O V. Tribunal já encontrou dificuldades na aplicação destes instrumentos?

Prejudicado, considerando as respostas que antecedem.

3.7. Existem limites ao acesso ao V. Tribunal (por exemplo, serão apenas os organismos públicos os competentes para o accionar?), impedindo-o de resolver conflitos sociais?

Como já foi acima mencionado, só de forma indirecta se poderá falar numa intervenção do Tribunal Constitucional português na resolução de conflitos sociais, uma

vez que a resolução de tais conflitos poderá, em princípio, resultar do controlo da constitucionalidade das normas. Deste modo, poderá entender-se que são as entidades que têm legitimidade para se dirigirem ao Tribunal Constitucional que têm a faculdade de desencadear o procedimento de controlo.

Assim, no que diz respeito ao controlo abstracto preventivo ou *a priori* da constitucionalidade, as entidades com legitimidade processual activa são, consoante o tipo de “normas” a sindicar, o Presidente da República, os Representantes da República e ainda o Primeiro-Ministro ou 1/5 dos deputados da Assembleia da República em efectividade de funções (artigo 278.º, n.ºs 1, 2 e 4, da Constituição).

Já no caso do controlo abstracto sucessivo, tais entidades podem ser o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro, o Provedor de Justiça, o Procurador-Geral da República, 1/10 dos deputados à Assembleia da República e, em certas situações, os Representantes da República, as Assembleias Legislativas das regiões autónomas, os presidentes dos Governos Regionais ou 1/10 dos deputados das Assembleias Legislativas das regiões autónomas (art. 281.º, n.º 2, da Constituição).

Assim, poderá afirmar-se que estes limites ao acesso ao Tribunal poderão impedir que, em sede de fiscalização abstracta preventiva e sucessiva, sejam submetidas ao controlo do Tribunal determinadas normas, caso nenhuma das referidas entidades desencadeie o respectivo procedimento, situação que é mitigada pela circunstância de qualquer cidadão poder apresentar queixas por acções ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Justiça (cfr. art. 23.º, n.º 1, da CRP), podendo este, caso esteja em causa a conformidade constitucional de uma norma, tomar a iniciativa de submeter tal questão ao Tribunal Constitucional.

Finalmente, no que respeita ao controlo concreto da constitucionalidade de normas, conforme se referiu (cfr. resposta à questão B.3.2.), não é necessário, como acontece no modelo de “queixa constitucional”, que o particular, como fundamento do acesso ao Tribunal Constitucional, invoque uma lesão nos seus direitos fundamentais,

podendo ser invocada a violação de quaisquer normas ou princípios constitucionais e não apenas os relativos a direitos fundamentais.

Contudo, como se trata de um modelo cujo acesso ao Tribunal Constitucional é limitado apenas por pressupostos formais (é necessário que tenha sido arguida tempestiva e adequadamente, durante o processo, uma questão de constitucionalidade incidente sobre normas jurídicas que hajam sido “*ratio decidendi*” da decisão recorrida) e não substanciais, poderá não ser conhecida determinada questão de constitucionalidade por não estarem preenchidos os referidos pressupostos formais, ainda que tal questão possa ser substancialmente relevante.

4. Papel do Tribunal Constitucional em matéria de integração social

4.1. A V. Constituição permite ao V. Tribunal agir eficazmente para resolver ou prevenir conflitos sociais?

Conforme referido, as competências atribuídas ao Tribunal Constitucional não pressupõem a sua intervenção na resolução ou prevenção de conflitos sociais. Quanto muito tal efeito poderá decorrer, indirectamente, das decisões do tribunal respeitantes a normas cuja apreciação lhe tenha sido solicitada.

4.2. O V. Tribunal actua de facto a título de mediador social? Foi-lhe atribuída uma tal missão?

Não compete ao Tribunal agir como mediador social, não lhe tendo sido atribuída tal missão. Contudo, constata-se que, particularmente no actual contexto de crise económica e em face das medidas de austeridade que têm vindo a ser aplicadas, por vezes, face algum impasse no âmbito da concertação social entre os diversos actores políticos e socioprofissionais, é solicitado o escrutínio do Tribunal a propósito da conformidade constitucional de determinadas normas, sendo a sua intervenção esperada como clarificadora desse conflito.

4.3. Houve casos em que os atores sociais ou partidos políticos, não conseguindo alcançar um acordo, teriam “transmitido” a questão ao Tribunal, com o encargo para este de encontrar uma solução “jurídica” que, normalmente, deveria ter sido encontrada na esfera política?

Prejudicado pelas respostas às questões anteriores.

Referências bibliográficas:

Tribunal Constitucional – O que é/Para que serve/Como funciona, E-book, 2013, disponível em:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/content/files/tcebook30anos/index.html#ebook30anos>

AMARAL, MARIA LÚCIA, *Direito de acesso dos particulares à jurisdição constitucional*, O Direito de Acesso à Justiça - seminário internacional da CJCPLP, Angola, Novembro 2011, disponível em:

http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/content/files/relatorios/relatorio_005_seminarinternajcplp.pdf

ARAÚJO, ANTÓNIO / BRITO, LUÍS MIGUEL NOGUEIRA DE / COSTA, JOAQUIM PEDRO CARDOSO DA / ALMEIDA, LUÍS NUNES DE, *As relações entre os tribunais constitucionais e as outras jurisdições nacionais, incluindo a interferência, nesta matéria, da acção das jurisdições europeias*, Relatório Nacional Portugal, XII.^a Conferência dos Tribunais Constitucionais Europeus, Bruxelas, 2002, disponível em:

www.tribunalconstitucional.pt/tc/textos020108.html;

CANOTILHO, J.J. GOMES / MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, Coimbra Editora, 2007.

CASTRO, CATARINA SARMENTO / SILVA, FILIPA VICENTE, Relatório Nacional Portugal, XVI Congresso da Conferência dos Tribunais Constitucionais Europeus - 2014, Novembro 2013, disponível em:

<http://www.vfgh.gv.at/cms/vfgh-kongress/downloads/landesberichte/LB-Portugal-MS.pdf>

COSTA, JOSÉ MANUEL M. CARDOSO DA, *A Justiça constitucional no quadro das funções do Estado vista à luz das espécies, conteúdo e efeitos das decisões sobre a constitucionalidade das normas*

3.º Congresso da Conferência Mundial sobre Justiça Constitucional

jurídicas, VII.^a Conferência dos Tribunais Constitucionais Europeus, Lisboa, Abril 1987, disponível em:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/textos020103.html>

LOPES, MANUELA BAPTISTA, *Protecção dos direitos económicos e sociais na Constituição e nos Tratados Internacionais*, VIII.^a Conferência Ibero-Americana de Justiça Constitucional, Nicarágua, Julho 2010, disponível em:

http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/content/files/conferencias/cibero_201007_relatorio.pdf

MARIANO, JOÃO CURA, O Direito de Família na Jurisprudência do Tribunal Constitucional Português – Uma breve crónica, Revista “Julgar”, n.º 21, Setembro-Dezembro 2013

MENDES, ARMINDO RIBEIRO / UCHA, ANA PAULA, *Os órgãos de fiscalização da Constitucionalidade: funções, competências, organização e papel no Sistema Constitucional perante os demais poderes do Estado*, I.^a Conferência Ibero-Americana de Justiça Constitucional, Lisboa, Outubro 1995, disponível em:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/textos020301.html>

MIRANDA, JORGE / MEDEIROS, RUI, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo. I, Coimbra Editora, 2010.

RIBEIRO, JOAQUIM SOUSA / MEALHA, ESPERANÇA, *Relatório Nacional Portugal*, Congresso dos Presidentes de Tribunais Supremos, Tribunais Constitucionais e Tribunais Regionais, México, 2012, disponível em:

www.tribunalconstitucional.pt/tc/content/files/relatorios/relatorio_006_mexico-fr.pdf

3.º Congresso da Conferência Mundial sobre Justiça Constitucional

URBANO, BENEDITA / RAMOS, RUI MOURA, *A justiça constitucional: funções e relações com as outras autoridades públicas*, XV Congresso da Conferência dos Tribunais Constitucionais Europeus, Bucareste, Maio de 2011, disponível em:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/content/files/conferencias/textos020110-ctceu-xv.pdf>

URBANO, BENEDITA, *A normatividade da Constituição – respostas ao questionário preparatório da X.ª Conferência Iberoamericana de Justiça Constitucional*, Santo Domingo 2014, disponível em:

<http://www.cijc.org/conferencias/StoDomingo2014/Cuestionarios/Portugal%20-%20Tribunal%20Constitucional.pdf>

VITORINO, ANTÓNIO, *Protecção Constitucional e Protecção Internacional dos Direitos do Homem: Concorrência ou Complementaridade?*, IXª Conferência dos Tribunais Constitucionais Europeus, Paris, Maio 1993, disponível em:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/textos020105.html>